



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 109/2024

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 109/2024**, de autoria do Vereador Professor Luciano que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DOUTRINAÇÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 20 de JUNHO de 2024 através do processo nº 1507/2024.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 26ª Sessão Ordinária de 2024 e, após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Sendo assim, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

a) Relatório

O Projeto de Lei nº 109/2024, de autoria do Vereador Professor Luciano, pretende vedar a doutrinação de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Guarapari. A matéria, por tratar de aspectos relacionados ao ensino e à abordagem de questões de gênero nas escolas, demanda uma análise criteriosa no âmbito jurídico e constitucional.

b) Fundamentação

Não obstante a nobre intenção do vereador autor da proposta, que visa proteger os alunos daquilo que considera uma imposição ideológica nas escolas, a presente matéria incorre em vícios de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma clara as competências legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que diz respeito à educação, a matéria é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;"

Além disso, a União detém a competência para estabelecer normas gerais em matéria de educação, conforme dispõe o art. 24, inciso IX da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto."

Por sua vez, cabe aos municípios, no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, inciso II, atuar dentro dos limites estabelecidos pelas normas gerais editadas pela União, não podendo ultrapassá-las ou criar restrições que desvirtuem os princípios estabelecidos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Projeto de Lei em análise, ao tratar de matéria que interfere nas diretrizes educacionais, invade a competência legislativa privativa da União, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

c) Precedente do Supremo Tribunal Federal

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou de forma inequívoca quanto à inconstitucionalidade de legislações municipais que tratam da proibição de ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que vedava o ensino de gênero e orientação sexual, estabelecendo as seguintes razões:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

O STF reafirma, assim, que a educação deve ser plural, abrangente e apta a preparar os indivíduos para a vida em sociedade, conforme determina o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito à educação com objetivo pleno e emancipatório, garantindo o respeito à liberdade de ensinar e aprender, com base nos seguintes princípios:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;"

d) Parecer da Relatora

Dessa forma, ao analisar a matéria sob a ótica estritamente constitucional, deixando de lado as opiniões pessoais, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 109/2024 padece** de inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Assim, somos de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2024, recomendando que se siga o entendimento já consolidado pela Suprema Corte.

É o nosso parecer.

III. VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR MAX JÚNIOR

Divergindo da relatora, entendo que a presente matéria é constitucional, visto que o projeto não interfere nas diretrizes e bases nacionais da educação, mas sim se refere à proteção moral e ética das crianças e adolescentes, que é de competência do Município. A proposta está em sintonia com os valores





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

defendidos por muitos pais e responsáveis, que esperam que o ambiente escolar seja um espaço livre de doutrinação ideológica, independentemente do tema.

A justificativa apresentada pelo autor da matéria se alinha ao entendimento de que o Município pode legislar sobre questões que envolvam a proteção da infância e juventude, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei nº 109/2024 deve prosseguir, acompanhando a justificativa apresentada pelo autor. Por esses motivos, apresento voto favorável ao prosseguimento da matéria.

IV. PARECER DA COMISSÃO

O Vereador Oldair Rossi acompanhou a Relatora. Dessa forma, a Comissão de Redação e Justiça, em reunião, com **2 (dois) votos favoráveis e 1 (um) contrário**, aprovou o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 109/2024**, sendo, portanto, **CONTRÁRIA** à sua aprovação.

Visto que o parecer contrário foi **não unânime**, a matéria será encaminhada ao Plenário, em conformidade com o disposto no art. 37, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2024.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

